Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006251-68.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 20/01/2015 15:43:53 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE ELIZABETH FERREIRA FONTANA ME propõe ação contra PASCOLATE BISCOITOS e CHOCOLATES LTDA aduzindo que adquiriu da requerida, através de contrato de compra e venda com reserva de domínio, um caminhão e que após quitado o preço, a ré deixou de cumprir cláusula contratual quando não liberou o CRV do veículo à compradora. Requereu em sede de antecipação de tutela, que a requerida fosse obrigada a lhe entregar o CRV do veículo e no mérito a aplicação da multa contratual prevista na cláusula 15ª do contrato (fls. 24/29).

Juntou documentos (fls. 13/33).

A antecipação da tutela não foi concedida (fls. 43/46). Pedido de reconsideração da decisão denegado a fls. 75/76.

Agravo de instrumento interposto teve seu seguimento negado (fls. 133/134).

Em contestação (fls. 105/110), a requerida denunciou à lide o Banco Santander S/A afirmando ser este o responsável pelos transtornos causados à autora já que inseriu um "gravame" sobre o bem. Em preliminar aduziu ausência de interesse processual e ilegitmidade passiva. No mérito, reconheceu a adimplência do contrato havido entre as partes e asseverou ser o Banco o responsável pela conduta prejudicial à autora.

Houve réplica (fls. 153/158). Juntou documento fls. 159.

As preliminares foram afastadas e a denunciação à lide indeferida (fls. 161/165).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ofício ao Banco Santander foi expedido nos termos da decisão de fls. 165, item "e". A fls. 185, complementado a fls. 193/207, informou o Banco que o veículo foi dado, pela ré, em garantia a contrato datado de 17/07/2009, em 24 parcelas, já liquidadas.

A fls. 217/218, ante o falecimento da autora, o polo ativo foi modificado para constar o Espólio (fls. 242/243).

A fls. 248/250, o documento foi apresentado nos autos e por termo (fls. 279), entregue à autora. A transferência não foi efetivada (fls. 294/295) porque decorridos mais de 30 dias da data da assinatura do recibo.

A fls. 263/265, manifestou-se a autora afirmando que não pode emitir a Nota Fiscal de entrega da empilhadeira dada como parte do pagamento do veículo, por culpa exclusiva da ré.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O pedido de entrega do documento está prejudicado. Tal já foi feito nos autos e retirado pela autora, como constou do relatório supra.

Todavia, apesar do atraso, não há se falar em aplicação da multa prevista na cláusula 15^a do contrato. No contrato não havia previsão alguma sobre a entrega do documento. Veja-se, a autora sabia que o veículo encontrava-se alienado ao Banco Santander até porque há cláusula expressa prevendo as obrigações da ré em manter o pagamento junto ao Banco (cláusula 11^a).

A "liberação" a que se referiu a cláusula 1ª tratava-se, obviamente, da liberação do gravame imposto pelo Banco, e não da entrega de eventual documento.

Observe-se ainda que é de conhecimento público que o Banco não retém o documento de transferência, assim, a obrigação da entrega do CRV era exclusivamente da empresa ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de condenação da ré na obrigação de entregar o certificado, e julgo improcedente o pedido de condenação

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

ao pagamento da multa contratual.

Houve sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

Saliento que a sucumbência é recíproca pois o autor somente conseguiu o certificado (obrigação de fazer) após movida a ação. Segundo o princípio da causalidade, é imputável à ré a necessidade de propositura da demanda.

Transitada esta em julgado expeça-se ofício ao Ciretran local, com cópia de fls. 294/295, para que proceda à transferência do veículo. O ofício será retirado pela procuradora do espólio-autor, e deverá ser apresentado ao Ciretran junto com o CRV.

Os demais requerimentos constantes de fls. 294/295 ficam indeferidos pois não constituem objeto deste processo.

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA